

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10950-001.795/91-07

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDAO NR. 104-10.032

RECURSO NR.: 72.096 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS: 1989 e 1990

RECORRENTE : BARRANCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM MARINGA - PR.

LADS/

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PROCEDIMENTO REFLEXO. EXS. 1989 e 1990 - Indevida a cobrança da contribuição social relativa ao exercício de 1989, face à declaração de sua inconstitucionalidade, naquele exercício, prolatada em decisões unânimes do STF, em sua composição plena e em último grau de recurso. Embora de eficácia "incidenter tantum", tais decisões, por reiteradas e irrecorríveis, há de ser adotadas pela instância administrativa, em homenagem ao princípio da economia processual.

Quanto ao exercício de 1990, por constitucional sua cobrança e por se tratar de procedimento decorrente, o resultado do julgamento do processo matriz se estende a este, dada a íntima relação de causa e efeito que preside ambos os processos.

Recurso provido em parte.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRANCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para reiterar a exigência relativa ao exercício de 1989, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.